

A. I. Nº - 298943.0006/02-0
AUTUADO - CLIDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARCILIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNETE - 27.06.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0206-01/02

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS REGISTROS DE ENTRADAS E DE APURAÇÃO DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo comprova descobrir a exigência fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra, lavrado em 28/02/02, exige imposto no valor de R\$ 1.311,08, por recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto lançado no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração, no mês de maio/2000.

O autuado, à fl. 24, apresenta defesa argumentando que ao encadernar o livro Registro de Entradas nº 003 houve troca da folha referente ao mês de maio/00 com a folha do livro da Filial de inscrição nº 49.742.699-NO, o que ocasionou a diferença apurada pelo Fisco.

Prosegue dizendo que para confirmar suas argumentações está anexando cópia da correta folha do Registro de Entrada, bem como cópias xerográficas das notas fiscais de compras efetuadas no mês de maio/00 pelo estabelecimento autuado (documentos às fls. 32 a 44).

Conclui que não houve má fé, uma vez que os números das inscrições são quase idênticos e se trata da mesma empresa, o que motivou a troca das páginas em razão do grande volume de folhas a encadernar das diversas filiais.

O autuante, à fl. 48, informa que a alegação do contribuinte foi convincente quanto ao erro material e se revestiu de clareza quando analisou a documentação apresentada. Que o valor autuado coincide com o montante escriturado no mesmo período, no livro Registro de Apuração.

Conclui informando que mesmo diante da confirmação do “acidente” está intimando o contribuinte para que o mesmo promova a correção dos livros fiscais. Ao final, pede que o Auto seja julgado nulo.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, o que se verifica é a divergência entre o valor dos créditos fiscais lançados no livro Registro de Entradas e o transscrito no livro Registro de Apuração, sendo exigido a diferença por recolhimento a menos de ICMS.

Na peça de impugnação, o sujeito passivo, traz ao processo a comprovação de que ao encadernar o livro Registro de Entradas nº 003 do estabelecimento autuado, equivocadamente, trocou a folha da escrituração referente ao mês de maio/00 com a folha do livro de outro estabelecimento filial da mesma empresa (inscrição nº 49.742.699-NO), fato que ocasionou a diferença apurada pelo Fisco.

A comprovação acima referida se deu com a anexação ao processo da cópia da folha do livro de Registro de Entradas com a escrituração das aquisições do mês de maio/00, do estabelecimento autuado, bem como das cópias xerográficas das notas fiscais de nºs 4137, 4136, 4164, 4175, 4195, 4212, 4216, 4222 e 4251 de aquisições por transferências, e notas fiscais nºs 6088, 076366 e 00045 de compras efetuadas de terceiros. Fato confirmado pelo autuante, ao prestar sua informação fiscal.

Desta maneira, demonstrado nos autos que a exigência fiscal decorreu de equívoco já esclarecido, não implicando em diferença de imposto a recolher por lançamento a menos, concluo pelo descabimento da exigência do tributo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298943.0006/02-0, lavrado contra **CLIDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR